

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 216, DE 04 DE JUNHO DE 2025.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE IPTU, ISSQN, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, TAXAS E DEMAIS DÉBITOS, JUNTO AO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

**Art. 1º. Art. 1º.** Fica instituído, o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Campo Verde - PRF, o qual abrangerá os seguintes créditos tributários:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- II - Taxas em geral;
- III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- IV - Contribuição de Melhoria;
- V - Contribuição de Iluminação Pública;
- VI - Concessões em geral;
- VII - Alienações;
- VIII - Penalidades;
- IX - Parcelamentos Imobiliários.

**Art. 2º.** O Programa de Recuperação Fiscal - PRF, destina-se a promover a regularização dos créditos vencidos do Município de Campo Verde, decorrentes de Débitos de pessoas jurídicas e físicas, de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, relativos aos créditos delineados no artigo 1º desta lei, constituídos ou

não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, bem como, os créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriormente, não integralmente quitados.

**Art. 3º.** O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal de Campo Verde - PRF, se dará por opção do sujeito passivo (pessoa física ou jurídica), mediante o qual fará jus ao regime especial de consolidações previstos nesta Lei.

§1º - O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal de Campo Verde - PRF, implica na inclusão dos débitos relativos aos tributos e demais créditos mencionados no artigo 1º, de responsabilidade do optante, inclusive os acréscimos legais relativos à multa e juros, previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os parcelamentos em curso relativos às parcelas vincendas, e os créditos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

§2º - Os valores dos débitos a serem consolidados será determinado com base na legislação vigente, com os acréscimos relativos à atualização monetária, multas e aos juros de mora.

§3º - A administração do Programa será desempenhada pela Secretaria Municipal de Fazenda, a qual compete implementar os procedimentos necessários à sua execução, inclusive mediante ampla divulgação e publicidade desta Lei Complementar, podendo notificar os contribuintes em situação de débito, que poderão optar pelo pagamento na forma do art. 7º, desta Lei, dentro do prazo nela definido.

**Art. 4º.** Ao aderir ao PRF, o sujeito passivo deverá optar por liquidar os créditos tributários relativos aos tributos mencionados no art. 1º, na forma que determina o art. 7º desta Lei.

**Art. 5º.** A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal de Campo Verde - PRF, não exclui as outras possibilidades de parcelamento dos débitos previstas no Código Tributário Municipal.

**Art. 6º.** Para os créditos que estejam em fase de execução fiscal, são condições indispensáveis para a adesão ao PRF:

**I** - a desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal, exceção de pré-executividade e/ou demais procedimentos judiciais, com a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação;

**§1º** - Será de responsabilidade exclusiva do beneficiário do programa, o pagamento de despesas Cartoriais em caso de débitos protestados e, se os débitos estiverem em fase de Execução Fiscal, **honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa**, além das custas processuais.

**§2º** - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, a inclusão no Programa dos respectivos débitos, fica condicionada à extinção do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial.

**§3º** - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre o qual se funda, os eventuais depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em pagamento parcial ou total do tributo, permitida inclusão no programa de eventual saldo devedor.

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia limitada aos juros e multas referentes aos tributos mencionados no artigo 1º da presente Lei, observadas as seguintes condições:

**I** – Para pagamento à vista:

PRAZO PARA ADESÃO	PERCENTUAL DE DESCONTO
Até 15/12/2025	100% DAS MULTAS E 100% DOS JUROS

**II** – Para pagamento parcelado:

PRAZO PARA ADESÃO	QUANTIDADE DE PARCELAS	PERCENTUAL DE DESCONTO
Até 15/12/2025	03 (três)	75 % das multas e 75% dos juros

Até 15/12/2025	06 (Seis)	50% das multas e 50% dos juros
----------------	-----------	--------------------------------

**III** – A primeira parcela poderá ser gerada com data de vencimento para no máximo 10 (dez) dias após a data de adesão, e o pagamento das demais parcelas serão realizadas mensais e sucessivas, respeitando sempre o intervalo de 30 (trinta) dias, a contar da 1ª parcela, obedecendo o valor mínimo de parcelas, conforme o dispõe o inciso I, do art. 132 da Lei Complementar nº. 045/2014;

**Art. 8º.** A opção pelo PRF obriga ao sujeito passivo a:

**I** – A aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas para ingresso no Programa instituído por esta Lei Complementar;

**II** – Ao pagamento integral do débito consolidado;

**III** – Assinatura do Termo de Adesão ao parcelamento até o prazo de 15/12/2025.

**Art. 9º.** A exclusão do contribuinte ou responsável do Programa, acarretará:

**I** - O restabelecimento das condições originais do crédito, com todos os encargos;

**II** - A inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito;

**III** - A propositura de execução judicial ou extrajudicial, caso já esteja inscrito;

**IV** - O prosseguimento da execução na hipótese de se encontrar ajuizado.

**Art. 10.** Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do PRF, somente vencerão em dias úteis.

**Art. 11.** O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para a realização do Programa de Mutirão de Audiências de Conciliação Fiscal destinado à aplicação dos comandos desta Lei Complementar.

**Art. 12.** O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos judiciais concedendo os benefícios fiscais estabelecidos na presente Lei Complementar.

**Art. 13.** As anistias previstas nesta Lei Complementar não autorizam, em qualquer hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

**Art. 14.** Os efeitos da presente Lei passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais, no que tange a renúncia de receitas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2025.

**Art. 15.** As despesas decorrentes desta Lei serão levadas à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 16.** Faz parte da presente Lei, a Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, conforme prescreve o inciso I, do art. 14 da Lei de Responsabilidades Fiscal.

**Art. 17.** O chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto, regulamentar esta lei no que couber.

**Art. 18.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, 04 de junho de 2025.

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:** Sanciono a presente lei, sem emendas.

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

CIDADE EM *Transformação*



---

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 216, DE 04 DE JUNHO DE 2025.**

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume, Data Supra.



**CLAUDILEI DE OLIVEIRA BORGES**  
**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**